

JUSTIFICATIVA
PL 0186/2014

Considerando o artigo 2º da Portaria 47/SMADS/ 2010 transcrito abaixo:

“Art.2º A rede de serviços socioassistenciais conveniada desta Pasta com organizações sem finalidade econômica, será custeada com a contrapartida municipal, estadual, federal de forma isonômica, obedecidos os padrões de que tratam as normas técnicas correspondentes”;

Considerando que o valor proporcional descontado para o repasse do fundo provisionado estabelecido pela portaria 46 e 47, de 21.57% do valor bruto do convenio não é suficiente para as despesas de aviso prévio indenizado, férias, multas rescisórias e 13ª parcela do salário;

Considerando que todos os serviços da rede sócio-assistencial, devem seguir normas e padrões técnicos estabelecidos por órgãos de segurança e saúde, tais como laudo dos bombeiros e laudo da vigilância sanitária;

Considerando que os serviços da rede sócio-assistencial conveniada, não têm previsto em seus termos de convenio valor para reparos e manutenção do espaço físico;

Considerando que todo o serviço sócio-assistencial tem a obrigação de manter os seus usuários, bem como garantir a sua segurança;

Considerando que as organizações sociais não têm fins lucrativos portanto não tem como gerar recursos adicionais;

Considerando que os financiamentos públicos dos serviços sócios assistenciais estão estabelecidos no PNAS (Plano nacional da Assistência Social) e no PLASSP (Plano Municipal da assistência Social).

Considerando que as responsabilidades, procedimentos, comprovações estabelecidos a serem adotados pelas organizações que prestam os serviços devem ter resultados satisfatórios e mediante metas estabelecidas;

Considerando que a 13ª parcela já foi publicada em 3 (três) ocasiões, em diferentes gestões, sugerindo a importância da mesma na execução dos serviços prestados, tendo assim “jurisprudência”;

Considerando se tratar de uma reivindicação das organizações sociais de toda cidade de São Paulo;

Considerando que apenas alguns serviços da proteção especial preveem verba de horas técnicas, ou seja, capacitação continuada, e que todos os serviços da proteção básica não tem este recurso previsto nos seus convênios;

Entendo que a 13ª (décima terceira parcela), deveria fazer parte de todos os convênios estabelecidos entre as organizações sociais e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pois corresponderia a uma adequação necessária nestes serviços, onde o formato como é são constituído os convênios entre estas partes, causa uma tremenda fragilidade aos serviços, pois os mesmo não têm recursos para manutenção e adequação aos espaços físicos, não garante aviso prévio indenizado e nem garante as multas rescisórias.

Os serviços da proteção básica não tem direito a verba de horas técnicas para a realização da capacitação continuada. Portanto, todos os requisitos acima citados são básicos para a execução dos serviços da rede sócio assistencial na Cidade de São Paulo.

Pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.